



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0015479-17.2015.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
EXCIPIENTE: WALDEMAR MAUÉS DA COSTA
ADVOGADO: NELSON RUBENS ROFFE BORGES
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO –
TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO C.P.C. NÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA.

1. Não há suspeição do juiz quando não demonstrada a incidência de nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 135 do CPC, ainda mais, considerando que a irrisignação baseia-se em decisão que confere efetividade à execução de alimentos.
2. Caracterizando-se as medidas adotadas pelas partes como protelatórias, postergando ao máximo a satisfação do crédito devido, seu comportamento deve ser reputado como litigância de má-fé.
3. Exceção de suspeição rejeitada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição, tudo nos termos do voto da digna Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0015479-17.2015.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
EXCIPIENTE: WALDEMAR MAUÉS DA COSTA
ADVOGADO: NELSON RUBENS ROFFE BORGES
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO –
TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

RELATÓRIO

A EXMA. DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Trata-se de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** oposta por **WALDEMAR MAUÉS DA COSTA** em desfavor do Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco, nos autos da Ação de Inventário nº 0015479-17.2015.814.0301.

Em suas razões, o excipiente sustenta que o excepto possui amizade íntima com o marido de uma das herdeiras do inventário, Sr. César Mattar, atuando com parcialidade na condução do processo.

Afirma que excepto possui relação de compadrio com a herdeira e seu marido, inclusive frequenta a casa do casal.

Aduz que a decisão proferida nos autos do inventário no dia 17 de março de 2015, visivelmente não é da autoria do magistrado, mas sim da autoria de terceiros, já que configura-se como verdadeira peça de defesa dos interesses dos autores e não um despacho proferido por autoridade judicial imparcial.

Outrossim, sustenta que a perícia contábil produzida nos autos da ação de remoção de inventariante foi realizada por perito suspeito de atuar na causa e que o excepto desfere palavras ofensivas ao excipiente em suas decisões.

Por fim, requer o conhecimento e acolhimento da presente exceção de suspeição. Não juntou documentos aos autos.



O magistrado excepto rejeitou a exceção de suspeição, apresentando suas razões às fls. 08/12 dos autos, argumentando que são falaciosos os argumentos despendidos pelo excipiente.

Aduz que não possui qualquer amizade ou compadrio com o Sr. César Mattar, Promotor de Justiça, e sua esposa, bem como o referido senhor nunca esteve em seu gabinete ou qualquer outro lugar para pedir o que quer que seja em relação a este processo.

No que tange a alegação de que o magistrado não teria feito a decisão, indigna-se o excepto neste ponto, alegando que o excipiente além de desconhecer o contido no art. 93, IX, da CF/88, não juntou qualquer meio de prova capaz de confirmar de tal fato.

Quanto a alegação de perícia feita por perito suspeito, afirma que nenhuma impugnação foi feita nos autos ou qualquer exceção de suspeição foi movida à época, não havendo razões para não aceitar a perícia apresentada.

Aduz que não desferiu palavras ofensivas ao excipiente nos autos e que apenas reproduziu textualmente o contido na perícia.

Por fim, requer a rejeição do incidente.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 13).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição e arquivamento da presente exceção (fls. 17/21).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

O Código de Processo Civil prevê, em *numerus clausus*, no art. 135, as hipóteses em que deve ser reconhecida a suspeição do magistrado, para o desempenho do ofício jurisdicional. Confira-se:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;



II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Segundo preleciona Ernane Fidélis dos Santos:

"Garantia do processo é a imparcialidade do juiz. Existem fatos que impedem o juiz de exercer a jurisdição em determinado processo. E fatos que o tornam suspeito de parcialidade, recomendando seu afastamento. Ocorrendo qualquer das situações, o juiz tem o dever absoluto de reconhecê-las de ofício e, não o fazendo, pode ser recusado. A garantia do dever de imparcialidade é tamanha que o juiz pode até declarar-se suspeito por motivo íntimo (art. 135, parágrafo único), sem externá-lo a ninguém, nem a órgão hierarquicamente superior." (in Manual de Processo Civil, v. I, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 193-194)

A exceção de suspeição recai sobre pressupostos processuais relacionados diretamente com a pessoa do juiz, os quais se apresentam como requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Se julgada procedente, o julgador se afasta, mas o processo não se desloca.

No caso dos autos, à luz do art. 135, do CPC, conclui-se que os fatos narrados na petição de ingresso, não se enquadram em quaisquer das hipóteses legais que autorizam o acolhimento da exceção em tela.

A alegada parcialidade do Juiz Marco Antônio Lobo Castelo Branco, segundo a excipiente, é pautada na suposta amizade íntima com o marido de uma das autoras da demanda. Acrescentou que o julgador se mostrou parcial na condução da ação e na prolação da decisão do dia 17/03/2015.

Deve-se ter em mente que, para o afastamento do julgador, é imprescindível que esteja devidamente evidenciada nos autos, de forma inconteste, alguma das hipóteses



elencadas no art. 135, do CPC, não bastando para a configuração da alegada amizade íntima ou interesse na causa, os atos de mera cordialidade praticados pelo excepto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ENTRE O AUTOR DA AÇÃO E O MAGISTRADO CONDUTOR DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES AFETAS A OUTRO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. Ausentes provas acerca da alegada amizade entre o Magistrado condutor do feito e o autor da ação, mostra-se incabível o reconhecimento da suspeição. 2. Incabível a solução de controvérsias ocorridas em outro feito pela presente via. (TJMG - Exceção Suspeição-Cv 1.0000.14.019681-7/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE NA CAUSA E PREJULGAMENTO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO. Deve ser julgada improcedente a exceção de suspeição no caso de o Excipiente não ter apresentado provas sobre o alegado interesse na causa, e ainda, acerca do prejulgamento exteriorizando interesse em que a lide seja decidida de determinada forma pelo Juiz. (TJMG - Exceção Suspeição-Cv 1.0000.14.038708-5/000, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2014, publicação da súmula em 20/03/2015)

Esta Eg. Corte já manifestou-se no sentido de que o acolhimento da exceção de suspeição exige a demonstração de que a conduta do magistrado enquadra-se em uma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo, em diversos precedentes, que peço vênha para não ler nesta assentada, mas que fazem parte de meu voto.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. ART. 135, V DO CPC. **NECESSIDADE DE PROVA INCOTESTE**. INCIDENTE NÃO ACOLHIDO.

I – Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição do Magistrado de primeiro grau, a parcialidade **deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável** acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo;

II – Exceção de Suspeição rejeitada.

(TJPA, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. DJ 23/06/2010).



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUMENTOS DO EXCIPIENTE QUE SÃO INCAPAZES DE DEMONSTRAR QUALQUER PARCIALIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO, QUE JULGA CONFORME SEU CONVENCIMENTO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AO ENTENDIMENTO DE UMA OU DE OUTRA PARTE, SEM QUE ISSO POSSA INDICAR QUALQUER PARCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. (TJPA, Rel. Des. Constantino Guerreiro, 26/11/2013).

In casu, não há o mínimo resquício de prova que confira plausibilidade às alegações do excipiente, mesmo porque este sequer trouxe aos autos qualquer meio de convencimento de suas alegações.

Quanto à alegação de suspeição do perito, esta em momento algum foi arguida pelo excipiente nos autos da ação principal, não podendo agora, depois de apresentada a perícia, através de alegações genéricas e sem provas, arguir isto como fato suficiente para afastar o magistrado da causa.

No mais, a séria afirmativa de que o juiz *a quo* não teria proferido a decisão constante dos autos, e sim terceiros interessados na causa, mais uma vez não foi suficientemente provada na presente exceção não podendo prosperar.

Registro, por derradeiro, que, na esteira do entendimento desta Eg. Corte, só o interesse efetivamente demonstrado torna suspeito o Juiz, não se podendo presumi-lo através de decisões proferidas no processo, contra as quais cabe recurso, conforme entendimento desta Corte:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NO CASO EM EXAME NÃO ESTÁ CARACTERIZADO NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CPC, ESPECIALMENTE AQUELA DESCRITA NO INCISO V, DO REFERIDO ARTIGO, QUAL SEJA, INTERESSADO NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. DE OUTRO LADO, DAS DECISÕES EXARADAS PELO MMª JUÍZA EXCEPTA E VERIFICADO QUE ESTAS ERAM PREJUDICIAIS À EXCIPIENTE, INJUSTA OU CONTRÁRIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS, PODERIA SER ATACADAS POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO, NÃO PODENDO SER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXCEÇÃO REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA – Acórdão nº 77152, Relatora Desª MARNEIDE TRINDADE MERABET, publicado em 28/04/2009)



Conclui-se, portanto, pelo legítimo exercício de dever funcional levado a efeito pelo excepto e, ainda, pelo ânimo procrastinador do excipiente, que busca, de todas as formas, retardar o andamento processual.

Neste contexto, a conduta do excipiente amolda-se ao conceito de litigância de má-fé do art. 17, IV e VI do CPC, admitida a condenação de ofício, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a multa fixada tem cunho eminentemente pedagógico, cujo objetivo é desestimular o flagrante abuso de direito da parte.

Sobre a matéria colaciono a jurisprudência:

Ementa Incidente de Suspeição Alegação de Suspeição improcedência Litigância de má-fé Aplicação de multa. Quando a parte excipiente apenas alega a SUSPEIÇÃO, demonstrando seu inconformismo, mas sem juntar provas concretas de sua ocorrência, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 135 do CPC, não há que se falar em parcialidade do juiz, que possibilite a procedência da Exceção de Suspeição. Caracterizando-se as medidas adotadas pelas partes como exclusivamente protelatórias, postergando ao máximo a satisfação do crédito devido, seu comportamento deve ser reputado como LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Esta tem como consequência, a aplicação da multa prevista em lei, que apresenta nítido cunho pedagógico. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E MULTA APLICADA.(Exceção de Suspeição no. 1.0000.07459081-1/000- Rel. Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade Julgado em 02/10/2007, p. 11/10.2007 TJMG)

Pelo exposto, com fulcro no art. 314, primeira parte, do CPC, rejeito a presente Exceção de Suspeição e determino seu arquivamento, por ser manifestamente infundada, e, consequentemente, com fulcro no art. 17, VI do CPC, condeno o Excipiente, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na Ação principal.

Custas pelo Excipiente.

É como voto.

Comunique-se ao Juízo de piso. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - 2016.00506552-06
Processo Nº: 0015479-17.2015.8.14.0301



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP:

Bairro:

Email:

Fone: